



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000875/2006-51
Recurso nº : 158302
Matéria : IRPJ – Ex(s): 2003, 2004
Recorrente : FRIGORÍFICO E TRANSPORTADORA UBATÂ LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ–SALVADOR/BA
Sessão de : 04 de julho de 2007
Acórdão nº : 103-23104

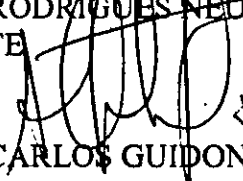
IRPJ E OUTROS. OMISSÃO DE RECEITAS. Apresentados indícios robustos pela fiscalização de omissão de receitas, é de ser mantido o lançamento quando o contribuinte não comprova, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a correção de seus registros contábeis e fiscais e a ausência de omissão de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. Consoante precedentes deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes (v.g., Proc. 10240.000695/2004-92, Terceira Câmara, Rel.: Paulo Jacinto Nascimento, DOU 05.04.06), a falta de apresentação de declaração ou a prestação de declaração inexata pelo contribuinte, por si sós, não autorizam a qualificação da multa, que somente se justifica quando presente o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico, resultante da intenção criminoso e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descrito na Lei nº 4.502/64. Recurso voluntário a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FRIGORÍFICO E TRANSPORTADORA UBATÂ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento Parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex offico* agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento). Declararam-se impedidos os Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento em face do disposto no art. 15, § 1º, inciso II do R.I., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Marcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000875/2006-51
Acórdão nº : 103-23104

Recurso nº : 158302
Recorrente : FRIGORÍFICO E TRANSPORTADORA UBATÂ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por FRIGORÍFICO E TRANSPORTADORA UBATÂ LTDA. em face de acórdão proferido pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SALVADOR - BA, assim ementado:

"ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002, 2003

OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam omissão de receita tributável, passíveis de lançamento de ofício, as diferenças positivas entre os valores de vendas declarados à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, através da Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMA - e os valores declarados na DSPJ-Simples do período.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

As diferenças originárias de recolhimento a menor de tributos são passíveis de lançamento de ofício.

NULIDADE.

São insubsistentes as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Também não prosperam as arguições de cerceamento do direito de defesa se comprovado que o contribuinte teve conhecimento dos atos processuais e o seu direito de resposta foi plenamente assegurado.

CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS.

A instância administrativa não é o fórum competente para julgar questões sobre constitucionalidade de atos legais, por ser atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento procedente."

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

"A empresa identificada neste processo foi autuada por omissão de receitas do SIMPLES, apurada mediante confronto entre valores de vendas declarados à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ/BA), através da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) e valores de receita declarados na Declaração Anual Simplificada (DSPJ-Simples) dos anos-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000875/2006-51
Acórdão nº : 103-23104

calendário de 2002 e 2003. Houve autuação reflexa por insuficiência de recolhimento em face da alteração das alíquotas incidentes sobre a base de cálculo dos valores declarados, devido a incorporação das receitas omitidas.

Conforme demonstrativo consolidado de folha 02 foi lançado o crédito tributário no valor de R\$ 5.013.469,03, constituído de tributos, multa de ofício no percentual de 75% e multa de ofício majorada para o percentual de 150%, nos períodos em que foi constatado evidente intuito de fraude, e juros de mora.

A demonstração da receita omitida se encontra nos demonstrativos elaborados pelo autuante às folhas 52/53 e no Relatório de Fiscalização às folhas 54/56. As alíquotas utilizadas no lançamento estão evidenciadas no "Demonstrativo de Percentuais Aplicáveis sobre a Receita Bruta" à folha 57.

A formalização da exigência foi através de Autos de Infração (AI) do Simples, envolvendo períodos de apuração (PA) dos anos-calendário de 2002 e 2003, em conformidade com lançamentos os demonstrados às folhas 78/86, 87/90, 97/100, 107/100 e 117/120.

A contribuinte tomou ciência do feito por via postal em 21/11/2006, conforme AR anexo à folha 126 do processo. E a sua impugnação foi protocolada em 18/12/2006, de acordo com a petição anexa às fls. 128/134, na qual alega, em resumo, que:

a) em preliminar, o AI estaria eivado de nulidade em razão da inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

b) neste sentido, o Relatório de Fiscalização não teria os elementos necessários para que o autuado promovesse eficazmente a sua defesa, pois o autuante não notificou a empresa fiscalizada a dar explicações sobre diferença de valores encontrada em declarações feitas pela autuada, nem apresentou cópia do documento em que diz conter declaração diversa da que fora feita ao Fisco Federal;

c) quanto ao mérito, diz que o autuante teria lavrado o AI sem fazer prova das alegadas saídas de mercadorias, apesar de lhe haver entregado o Livro de Apuração do ICMS, razão pela qual, ressalta, as declarações feitas pela autuada não poderiam conter divergências;

d) portanto, não haveria qualquer indicação de que as mercadorias tidas como vendidas geraram receita na empresa, e, conseqüentemente, renda sobre a qual incida a tributação em lide;

e) assim, não como há utilizar a mesma base de cálculo para a aplicação da contribuição em face de tributos diversos;

f) em se tratando de empresa inscrita na sistemática do Simples não seria possível a aplicação das alíquotas pretendidas na exação fiscal, e que isso não fora observado pelo autuante, razão pela qual o AI não deve prosperar;

g) as multas de ofício nos percentuais em que foram aplicadas têm conotação de confisco, quando, neste particular, a lei já teria determinado que as multas cobradas de consumidores inadimplentes não podem ultrapassar o percentual de 0,2%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000875/2006-51
Acórdão nº : 103-23104

h) os valores históricos dos tributos que se pretende impor a autuada são muito superiores ao valor total da base de cálculo para esses mesmos tributos, denotando base de cálculo irreal e/ou erro no cálculo dos diversos tributos exigidos no AI.

Por todo o exposto, requer a improcedência do feito.”

O acórdão acima ementado considerou insubsistente a impugnação e procedentes os lançamentos.

Em sede preliminar, asseverou o acórdão *a quo* que não haveria que se falar em nulidade dos lançamentos impugnados, posto que: (i) eles teriam sido lavrados com observância a todos os requisitos de forma e conteúdo a que aludem o art. 10 do Decreto n. 70.235/72 e art. 142 do CTN; (ii) não estariam presentes as hipóteses taxativas de nulidade arroladas pelo art. 59 do Decreto n. 70.235/72. Com fundamento em iterativa jurisprudência do Conselho de Contribuintes, entendeu o acórdão recorrido que não haveria que se falar na hipótese em cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

No mérito, o acórdão recorrido sustentou que a Recorrente não teria trazido aos autos quaisquer elementos de prova que corroborassem a assertiva de que haveria equívocos na apuração dos tributos lançados. Segundo o acórdão, os lançamentos seriam regulares, posto que tiveram por base exclusivamente as diferenças entre as receitas declaradas pela Recorrente ao Fisco Federal (Declarações Simplificadas) e aquelas informadas ao Fisco Estadual (Sefaz/BA) por meio de DMA's (fls. 13/15 e fls. 35/49). As alíquotas utilizadas nos lançamentos teriam sido plenamente identificadas nos autos (fls. 57) e coincidiriam com aquelas estabelecidas na legislação vigente para a hipótese dos autos.

Ainda em sede de mérito, o acórdão impugnado asseverou ser improcedente a alegação da Recorrente no sentido de que seriam diferentes as bases de cálculo dos tributos destinados ao Fisco Federal e Estadual. Nesse particular, sustentou o acórdão *a quo* que a tributação sob a forma do Simples é feita mediante aplicação de alíquotas sobre a receita bruta auferida mensalmente, nos percentuais previstos no art. 5º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e não sobre a renda e o lucro. Segundo o v. acórdão, *“só após este procedimento é que os valores pagos pelas empresas inscritas no Simples são alocados aos tributos que integram o*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000875/2006-51
Acórdão nº : 103-23104

sistema, nos percentuais fixados no art. 23 da mesma lei, como descrito no Demonstrativo de Percentuais Aplicáveis sobre a Receita Bruta (fls. 57/59) e demonstrativos de fls. 60/72, que compõem o AI. Portanto, a base de cálculo é única para todos os tributos que integram a sistemática do Simples. Neste sentido, a jurisprudência citada pela impugnante destoa do caso presente, porquanto se refere a outro regime de tributação". Por fim, foram mantidas a multa de ofício e os juros moratórios equivalentes à Taxa Selic.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduziu as alegações de sua impugnação, à exceção da arguição das preliminares de nulidade dos lançamentos. No que interessa particularmente a essa fase processual, sustenta a Recorrente que: (i) a DRJ *a quo* teria firmado posição com base apenas em um documento, sem levar em conta o Livro de Apuração do ICMS, do qual teria tomado conhecimento (fls. 139); (ii) tal procedimento não seria suficiente para embasar a autuação e, conseqüentemente, julgar procedentes os autos de infração lavrados, consoante iterativa jurisprudência do Conselho de Contribuintes e o disposto na Lei n. 9.317, de 1996; (iii) o Fisco não poderia, entre dois documentos divergentes (uma declaração prestada perante a Secretaria da Receita Federal e outra prestada à Secretaria da Fazenda Estadual), escolher o que lhe fosse mais vantajoso, ainda mais quando este era destinado a outra entidade arrecadadora; (iv) deveria ser aplicada ao caso dos autos a jurisprudência administrativa que determina a nulidade de lançamentos lavrados com base em "apenas um documento"; (v) a multa de ofício aplicada teria caráter confiscatório e, por isso, afrontaria a Constituição Federal vigente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000875/2006-51
Acórdão nº : 103-23104

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário interposto atende aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, pelo que dele se toma conhecimento.

O acórdão recorrido não merece reparos.

O recurso interposto pela Recorrente efetivamente não traz à colação as provas necessárias à comprovação de suas alegações, especialmente no que se refere aos alegados equívocos da fiscalização na apuração da base de cálculo dos tributos lançados.

(i) Da legitimidade da presunção de omissão de receitas ante a verificação de informações prestadas pelo contribuinte em GIA/ICMS

Conforme consta do termo de verificação fiscal (fls. 54), a Recorrente apresentou Declaração Anual Simplificada da Pessoa Jurídica do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, na qual informou ao Fisco Federal não ter aferido receitas no período respectivo, como se a empresa estivesse em inatividade.

Posteriormente, em 21.11.2005, já no curso do procedimento de fiscalização, a Recorrente apresenta Declaração Retificadora, pela qual assevera ao Fisco Federal ter aferido receitas tributáveis no valor de R\$ 424.338,00 durante o ano-calendário de 2002. Contudo, tais receitas de vendas (saídas) de mercadorias são bastante inferiores àquelas informadas ao Fisco Estadual por intermédio das Declarações e Apurações Mensais do ICMS - DMA acostadas aos autos. Referidas diferenças encontram-se discriminadas a fls. 57 dos autos.

Restringe-se a discussão, portanto, em saber se é legítimo à Fiscalização apurar créditos tributários ao Fisco Federal com base na diferença entre as receitas declaradas ao Fisco Federal e ao Fisco Estadual, tal como ocorre no caso dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000875/2006-51
Acórdão nº : 103-23104

A resposta é afirmativa, especialmente se considerado o fato de a Recorrente ser tributada pelo regime simplificado (SIMPLES), cuja base de incidência dos tributos é a própria receita bruta, exclusivamente.

No entender desse Relator, e ante as provas produzidas nos autos, a receita informada pela Recorrente ao Fisco Estadual constitui indício suficiente para embasar a acusação fiscal de que a contribuinte não declarou todo seu faturamento ao Fisco Federal.

Como bem ressaltado pelo acórdão *a quo*, “os lançamentos guerreados foram feitos de acordo com a sistemática do Simples, tendo como base de cálculo a receita bruta auferida pela pessoa jurídica optante. Neste caso, os conceitos de apuração de renda e lucro são irrelevantes, já que as empresas inscritas no Simples são tributadas mediante incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida mensalmente, excluídos só os descontos incondicionais concedidos e as vendas canceladas, e mais nada a qualquer título, conforme dispõe o art. 4º, c/c o art. 7º, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003.”

A ocorrência de tais hipóteses de redução de base de cálculo (outras saídas não tributáveis, descontos incondicionais concedidos e vendas canceladas) deveria ter sido comprovada pela Recorrente nos autos, a fim de que pudesse ser reduzido o valor da base de cálculo dos tributos lançados, se o caso. Contudo, em nenhum momento a Recorrente desincumbiu-se do ônus de comprovar a existência de excesso da base de cálculo dos tributos lançados, seja pelo fato de as receitas tributadas porventura não serem tributáveis, seja pelo fato de suposto lançamento em duplicidade de valores. Tanto o instrumento de impugnação quanto o de recurso voluntário estão desacompanhados de documentos.

Não havendo prova pela Recorrente sobre a ocorrência de quaisquer das hipóteses acima referidas, o valor da receita bruta declarado ao Fisco Estadual coincide necessariamente com o valor da base de cálculo dos tributos devidos ao Fisco Federal pelo regime de tributação simplificado (Simples).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000875/2006-51
Acórdão nº : 103-23104

O Conselho de Contribuintes já decidiu que, havendo pagamento na esfera estadual e completa ausência de argumentações, demonstrações e provas que possam inquinar a imputação de omissão de receita em si, deve-se manter o lançamento na área federal. Veja-se, nesse sentido, v. acórdão de relatoria da I. Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, *verbis*:

Número do Recurso: 115712

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10120.003119/93-59

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: CEREALISTA POMARINO LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-BRASÍLIA/DF

Data da Sessão: 18/08/1998 00:00:00

Relator: Sandra Maria Dias Nunes

Decisão: Acórdão 103-19535

Resultado: OUTROS – OUTROS

Texto da Decisão: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS E NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECUSO PARA EXCLUIR A EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E EXCLUIR A INCIDÊNCIA DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITA - APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Em princípio, admite-se o empréstimo da prova levantada pelo fisco estadual do ICMS desde que relativa a fatos que tenham relevância também para o imposto de renda, como é o caso de omissão de receita. Havendo pagamento na esfera estadual e completa ausência de argumentações, demonstrações e provas que possam inquinar a imputação de omissão de receita em si, deve-se manter o lançamento na área do imposto de renda.

No mesmo sentido:

“Omissão de Receita – Valores lançados a menor para efeito de apuração do devido ao Fisco Federal, em relação ao informado ao Fisco Estadual, sem prova de que estes e que estariam errados, pelo que não prevalece, ainda, a pretensão de declaração de nulidades”.

Trecho do voto condutor:

“O lançamento deve ser mantido.

Tem com certa frequência se apresentado, neste CC, procedimento como o adotado pela Recorrente, de registrar a menor o seu movimento, em relação aos documentos fiscais onde lançados para fins de cálculo do ICMS, isto é, nos livros fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000875/2006-51
Acórdão nº : 103-23104

Como emerge dos autos, foi a Recorrente intimada a apresentar a sua escrita fiscal. Tendo-a entregue, apurou o Fisco Federal que os valores lançados nas mesmas era superior ao declarado para fins de apuração do IRPJ e reflexos.

Lavrou o auto de infração.

A reclamação é no sentido de que deveria o Fisco ter pedido explicações, não procede. É que, mesmo passado tanto tempo do lançamento de ofício, nada explicou a Recorrente. Se tivesse feito, desde que plausível o seu reclamo, por certo, agora, estaria sendo considerado. O Fisco se baseou, não em conjecturas ou suspeitas, mas sim sobre algo real, concreto, efetivo, ou seja, a escrita fiscal do sujeito passivo. O que mais seria preciso?

Era de prova que necessitava a Recorrente, a qual, nunca, em tempo algum cuidou.

O Código Tributário Nacional estabeleceu o ônus da prova nos lançamentos de ofício, que recairá sobre o Fisco. Cabe-lhe a comprovação dos fatos constitutivos do direito de efetuar o lançamento (artigo 149, inciso IV). É ao Fisco que cabe o ônus da falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. Deste modo, havendo esta comprovação, o Fisco não só tem o poder de efetuar de ofício o lançamento, como também o dever.

É ainda o Código Tributário Nacional quem estabelece que o lançamento de ofício poderá ser objeto de contestação pela impugnação do sujeito passivo. É este o momento que o contribuinte, inconformado com o lançamento, poderá opor as alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alega ter; sob pena de serem considerados não alegados.

Estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 333 – O ônus da prova incumbe:

I. ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II. ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

O ônus que recai sobre o contribuinte é de fazer prova positiva direta ou indireta das suas alegações, no caso, se o Fisco, de alguma maneira não aceita esta prova, cabe-lhe mostrar os fatos que possam inutilizar a prova do Impugnante.

Como não fez prova a Recorrente, cai no vazio as suas lamúrias por nulidades." (Proc. n. 10435.001693/99-79, Primeira Câmara, Rel. Celso Alves Feitosa, sessão 03.12.2003).

(ii) Da multa de ofício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000875/2006-51
Acórdão nº : 103-23104

Consoante precedentes desta E. Corte Administrativa, não é suficiente para comprovar o evidente intuito de fraude necessário à qualificação da multa de ofício a circunstância de a Recorrente ter omitido a aferição de receitas no período assinalado pela não apresentação de declarações de rendimentos ou mesmo pela ausência de escrita contábil. Veja-se, a título ilustrativo, v. acórdão proferido pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso: 142124

Câmara: SEXTA CÂMARA

Número do Processo: 10768.101869/2003-11

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: DAVID BIRMAN

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Data da Sessão: 08/11/2006 01:00:00

Relator: José Ribamar Barros Penha

Decisão: Acórdão 106-15961

Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de R\$xxxxxxx ano-calendário 1998; R\$xxxxxxx ano-calendário 1999 e R\$xxxxxxx ano-calendário de 2001, além de reduzir a multa para 75%. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Gonçalo Bonet Allage que deram provimento em maior extensão.

Ementa: (...)

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 1º CC Nº 14 - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Recurso parcialmente provido.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 136316

Câmara: SEXTA CÂMARA

Número do Processo: 10945.003580/2003-31

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO

Matéria: IRPF

Recorrente: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Recorrida/Interessado: HUSSEIN ABDALLAH ABD ALI

Data da Sessão: 18/02/2004 01:00:00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000875/2006-51
Acórdão nº : 103-23104

Relator: José Carlos da Matta Rivitti

Decisão: Acórdão 106-13818

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques por considerarem carente de fundamentação, a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, face a redução da multa qualificada.

Ementa: PRÁTICA DE ATO DOLOSO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA. PROVA - A falta de registro na declaração de ajuste anual de rendimentos considerados omitidos por presunção legal (depósitos bancários) não evidencia, por si só, dolo do contribuinte a permitir aplicação de multa qualificada de 150%, pelo que aplicável a multa de ofício. Recurso de ofício negado.

Por sua vez, a multa de ofício aplicada no patamar de 75% (setenta e cinco por cento) tem amparo legal (Lei n. 9.430/96, art. 44, I), não possui natureza confiscatória e é absolutamente pertinente à hipótese dos autos, considerada a omissão de receitas tributáveis pela Recorrente detectada pela fiscalização. Nesse particular, vale trazer à colação a iterativa jurisprudência desse Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Número do Recurso: 132436

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 13830.000078/2002-73

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 03/12/2003 01:00:00

Relator: José Carlos Passuello

Decisão: Acórdão 105-14269

Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Álvaro Barros Barbosa Lima e Verinaldo Henrique da Silva, que negavam provimento integral ao recurso. Ausente justificadamente o Conselheiro Daniel Sahagoff.

Ementa: (...)

MULTA ISOLADA - ART. 44, § 1º, INC IV, DA LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA CONFISCATÓRIA NÃO COMPROVADA - Limitando-se a discussão à natureza confiscatória da multa isolada, o que não ficou caracterizado, ela deve ser mantida. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000875/2006-51
Acórdão nº : 103-23104

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 144694
Câmara: QUINTA CÂMARA
Número do Processo: 11516.001909/2004-23
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Data da Sessão: 16/08/2006 00:00:00
Relator: Irineu Bianchi
Decisão: Acórdão 105-15909
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE OFÍCIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - A teor do CTN, art. 136, c/c a Lei nº 9.430/96, art. 44, I, a responsabilidade do contribuinte é objetiva, de sorte que, identificado débito tributário em procedimento de ofício, é devida a multa de 75% sobre o montante não pago. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO - As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias. Não cabe à Administração Tributária perquirir sobre o impacto da exigência no patrimônio do sujeito passivo. Entretanto, a proporcionalidade é respeitada, na medida em que a exigência é feita mediante aplicação de percentual sobre o valor do tributo que deixou de ser recolhido.
(...)

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 143136
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10909.001573/2004-12
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: BECKER ATACADISTA LTDA.
Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Data da Sessão: 22/09/2006 00:00:00
Relator: Leonardo de Andrade Couto
Decisão: Acórdão 103-22648
Resultado: OUTROS - OUTROS
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa de lançamento "ex officio" isolada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000875/2006-51
Acórdão nº : 103-23104

Inteiro Teor do Acórdão



AC 103-22648 - 143136.pdf

Ementa: (...)

AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA DE OFÍCIO - É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não cabendo a este colegiado manifestar-se quanto a eventual natureza confiscatória de penalidade prevista em lei.
(...)

(iii) Da legitimidade da utilização da Taxa Selic para juros moratórios

A exigência da Taxa Selic como índice de cálculo de juros moratórios na cobrança de tributos federais pagos em atraso não deve sofrer qualquer censura, ante o entendimento já sumulado por esta E. Corte Administrativa sobre a matéria, *verbis*:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa de ofício aplicada para seu patamar regular de 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões – DF, em 04 de julho de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO